



Fl. n. \_\_\_\_\_

Proc. n. 3625/2018

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

**PROCESSO N.** : 3625/2018-TCE-RO  
**CATEGORIA** : Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** : Auditoria  
**ASSUNTO** : Fiscalização (monitoramento cumprimento da DM 0221/2018-GCBAA)  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
**RESPONSÁVEIS** : Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

**DM-0155/2019-GCBAA**

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA DM-0221/2018-GCBAA. DM-0127/2019. DETERMINAÇÕES.

Versam os autos sobre a Auditoria de monitoramento do cumprimento das determinações constantes da Tutela de Urgência prolatada por meio da Decisão Monocrática n. 0221/2018-GCBAA, oriunda dos Autos n. 3099/2013 que trata da Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados de Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para a realização de auditoria coordenada em Unidades de Conservação no bioma Amazônia (Processo TCU n. 034.496/2012-2), com a finalidade de avaliar a política ambiental das áreas protegidas na Amazônia, identificando riscos e oportunidades de melhoria, por meio da avaliação das condições normativas, institucionais e operacionais necessárias ao alcance dos objetivos para os quais as Unidades de Conservação foram criadas.

2. A Tutela de Urgência foi proferida pelo E. Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, em face da necessidade de os órgãos e autoridades ambientais adotar medidas urgentes para que minimizem e cessem os efeitos deletérios causados pelas queimadas ao meio ambiente deste Estado, cuja postergação das providências saneadoras podem causar prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública e economia local.

3. Em seguida, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição da República e em suas respectivas Leis Orgânicas, este Tribunal de Contas, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, realizaram o Ato Recomendatório Conjunto (ID 786944), nos seguintes termos:

[...]

Diante disso, RESOLVEM:



Fl. n. \_\_\_\_\_

Proc. n. 3625/2018

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

1) Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia que envide esforços no sentido de dotar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e os seus respectivos órgãos ambientais, localizados nas Unidades de Conservação, de condições institucionais e operacionais para que atinjam seus objetivos preconizados legalmente de conservar e preservar o patrimônio natural, a biodiversidade do bioma amazônico, do qual Rondônia é parte integrante, mediante a implementação de ações de Governança Multinível da Sustentabilidade Ambiental de modo integrado, em cooperação com órgãos públicos e *stakeholders* da Sociedade Civil organizada;

2) Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia, por meio de seus órgãos ambientais responsáveis, que empreenda medidas com a finalidade de atenuar e eliminar conflitos pela posse e uso da terra, ocupação irregular nas Unidades de Conservação, pressões sobre os recursos naturais (prática ilegal de caça, pesca, extração ilegal de madeira, de minério, etc), no âmbito da totalidade do território das UCs;

3) Recomendar aos Entes Municipais e Secretarias de Meio Ambiente que adotem as medidas necessárias para prevenir e combater o número alarmante de focos de queimadas nos seus respectivos territórios, especialmente, aqueles que possuam Unidades de Conservação, as quais igualmente vem sendo alvo de queimadas e desmatamentos criminosos;

4) Recomendar aos Controles Internos dos Entes Estadual (SEDAM e CGE) e Municipais que fiscalizem e atuem com vistas a propor ao Gestor medidas corretivas quanto às queimadas e seus efeitos no âmbito da respectiva Administração, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações espostadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho;

5) Recomendar, por fim, que sejam observados os itens de 1 a 4, aqui expendidos, uma vez que os atos ambientais praticados ou omitidos em face da preservação das Unidades de Conservação deste Estado serão apreciados na Prestação de Contas dos Órgãos Ambientais legalmente responsáveis.

4. No mesmo sentido, esta Corte de Contas, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, monitorou os dados acerca dos focos de queimadas registrados nos meses de abril a dezembro de 2017 e examinou, à época, as medidas tomadas pelos Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais Órgãos competentes para mitigar o número alarmante de focos de calor, comumente denominadas queimadas, no Estado de Rondônia, que se repetem ano a ano, começando a evoluir nos meses de junho e julho, atingindo a capacidade máxima nos meses de agosto e setembro, período este que coincide com o verão da Região Norte caracterizado por elevadas temperaturas, conforme o Relatório Técnico 0001/2018-DCA, que resultou no **“Relatório de Recomendação para Atuação Preventiva e Repressiva Contra as Queimadas no Estado de Rondônia”**.

5. Por sua vez, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, encaminhou a esta Corte de Contas o Plano de Gestão Ambiental de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais, protocolizado sob o n. 10750/18, em cumprimento à referida Tutela de Urgência proferida por meio da Decisão Monocrática n. 0221/2018-GCBAA, ID 689461.

6. Observa-se do teor da referida Tutela de Urgência, em seu parágrafo 49, que “As queimadas, sem dúvida é um dos principais problemas ambientais brasileiros, que se apresentam sob diversas modalidades de operações, como: queimadas de derrubadas de floresta densa; queimadas de vegetação secundária; incêndios em floresta densa e vegetação secundária; queimadas de pastagens;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. \_\_\_\_\_

Proc. n. 3625/2018

-----

queimadas de vegetação na beira das estradas; queimadas de resíduos de serrarias; queimadas de restos de roçados; queimadas de canaviais e incêndios em cultivos e combustão da biomassa vegetal. Isso demonstra que nem sempre a queimada se dá em função da derrubada de floresta densa. Mas certamente existe inoperância e falta de controle preventivo dos órgãos ambientais, o que resta evidenciado pelos “sinais de fumaça” que cobrem a região, consequência das queimadas que se repetem a cada estiagem amazônica, sem que haja um eficiente, eficaz, e efetivo Plano de Ação visando prevenir e precitar danos ambientais irreparáveis e ou de difícil reparação em face do meio ambiente saudável, consoante dispõe a CF/88 em seu art. 225.”

7. De acordo com sítio de notícias<sup>1</sup>, os dados relativos ao monitoramento realizado por meio da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - Sedam, demonstram que em comparação com o mês de julho de 2018, houve aumento em 8% de incidência de calor, originado das queimadas; ainda as diversas notícias publicadas nas mídias eletrônicas, redes sociais, noticiário escrito, televisivo e falado (Jornal Nacional, TV Rondônia, Jornal Diário da Amazônia, <https://www.rondonia.ro.gov.br>, <https://www.rondoniagora.com>, <http://g1.globo.com/ro/rondonia> e outros), nos meses de julho e agosto de 2019, demonstram a necessidade de os órgãos e autoridades ambientais adotar medidas urgentes para que minimizem e cessem os efeitos deletérios causados pelas queimadas ao meio ambiente deste Estado.

8. *Ex positis*, decido:

**I – RATIFICAR** os exatos termos da Decisão Monocrática n. 0127/2019-GCBAA, ID 788548, proferida pelo E. Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, *in verbis*:

**I - DETERMINAR** ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Elias Rezende de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que apresente no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento desta decisão, informações a esta Corte dando ciência das medidas adotadas quanto a execução das ações contidas no referido Plano de Gestão Ambiental de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais ou outros similares, visando otimizar os procedimentos de fiscalização e/ou punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie, sob pena de, não o fazendo, ensejar, na espécie, a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**II - ALERTAR** ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Senhor Elias Rezende de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que tome as providências necessárias o bastante no sentido de cumprir as ações do Plano de Gestão; que observem os compromissos fixados no Ato Recomendatório Conjunto, firmado por este Tribunal de Contas, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, cuja cópia segue anexa, bem como que o descumprimento do pactuado, motivado pelas ações antrópicas de queimadas e incêndios, que resultarem em danos ambientais poderão ensejar a aplicação de sanções pecuniárias, na forma da legislação vigente.

**II - CIENTIFICAR** a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

**III - ENCAMINHAR** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no âmbito de sua alçada, adote as medidas pertinentes, com a brevidade que o caso exige.

<sup>1</sup><https://www.rondoniagora.com/geral/porto-velho-lidera-numero-de-queimadas-em-julho-com-mais-de-1500-focos>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. \_\_\_\_\_

Proc. n. 3625/2018

-----

IV - **DETERMINAR** à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

**4.1 - Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**4.2 - Após**, remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para cumprimento aos exatos termos dos itens II e III.

Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Em substituição regimental

Matrícula 478

A-II